

NOÇÕES GERAIS SOBRE JUROS E SUA UTILIZAÇÃO

Samanta Félix RECHE¹

RESUMO: O artigo a seguir tem como objetivo expor brevemente sobre os aspectos gerais sobre os juros discorrendo sobre seu significado na nossa sociedade e em nosso ordenamento jurídico além de dispor sobre a divergência que existe em relação qual seria a taxa legal de juros moratórios vigente no Brasil atualmente tendo base o estudo de diversos doutrinadores sobre o tema.

Palavras-chave: Juros. Juros Moratórios. Taxa.

1 JUROS

Os juros no direito civil são os frutos provenientes da relação contratual, sendo uma espécie de contra prestação dada ao crédito fornecido.

Os frutos são aqueles provenientes do objeto principal, independentes deste com caráter periódico.

Assim como dispõe o art. 95 do Código Civil:

“Art. 95. Apesar de ainda não separados do bem principal, os frutos e produtos podem ser objetos de negócio jurídico.”

“Os juros, na qualidade de frutos civis, segundo o critério de sua finalidade, podem ser classificados como compensatórios (ou remuneratórios) e moratórios. Os juros compensatórios incidem porque o seu titular não pode utilizar o capital emprestado e os juros moratórios incidem porque o capital ou uma vantagem econômica está indisponível para o seu titular em decorrência do descumprimento de uma obrigação no termo previsto no título desta. Assim, os juros moratórios resultam da imposição de uma pena, em razão da mora no adimplemento da obrigação, atuando como uma

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: samantareche@unitoledo.br

indenização pelos prejuízos supostos pela mora” (MARTINS-COSTA, 2003, p. 383).

Ao falar de juros imediatamente temos a ideia de pagamento em dinheiro, porém estes também poderão ser fornecidos em espécie, assim como pode exposto pelo exemplo; ao se emprestar um saco de feijão você poderá cobrar um saco de feijão mais um terço de outro para servir como uma espécie de compensação do período em que você ficou privado do crédito que lhe era disponível.

2 A HISTÓRIA DOS JUROS

O histórico da cobrança de juros remonta aos primórdios da humanidade que surgiu do sentimento de perda e desvalorização dos bens que possuíam, onde foi necessário a criação de um modo prático para amenizar tais efeitos.

O Prof. Jean Piton-Gonçalves, (2005) em “A História da Matemática Comercial e Financeira”, nos mostra que foi a nossa atual ideia de mercado tendo como o dinheiro a principal meio de troca que fez nos parecer estranho o pagamento de juros em espécie, porém esta modalidade sempre acompanhou a humanidade como ele mesmo discorre:

“Os juros e os impostos existem desde a época dos primeiros registros de civilizações existentes na Terra. Um dos primeiros indícios apareceu na já na Babilônia no ano de 2000 aC. Nas citações mais antigas, os juros eram pagos pelo uso de sementes ou de outras conveniências emprestadas; os juros eram pagos sob a forma de sementes ou de outros bens. Muitas das práticas existentes originaram-se dos antigos costumes de empréstimo e devolução de sementes e de outros produtos agrícolas.” (GONÇALVES, 2005).

Gonçalves, (2005) demonstra ainda através de seus estudos o quão antigo pode ser a ideia concreta da existência de juros como são vistos no dia de hoje:

“As tábuas mais antigas mostram um alto grau de habilidade computacional e deixam claro que o sistema sexagesimal posicional já estava de longa data estabelecida. Há muitos textos desses primeiros tempos que tratam da distribuição de produtos agrícolas e de cálculos aritméticos baseados nessas transações. As tábuas mostram que os sumérios antigos estavam familiarizados com todos os tipos de contratos legais e usuais, como faturas, recibos, notas promissórias, crédito, juros simples e compostos, hipotecas, escrituras de venda e endossos.” (GONÇALVES, 2005) (Grifei).

E que, portanto vemos que apesar da discussão da cobrança de juros ser um assunto latente na sociedade moderna ele já estava criado e solidificado desde a antiguidade, e por um assunto abrangente por estar presente na maioria das relações contratuais, ainda cria conflitos em seus aspectos mais básicos, como será discutido aqui em relação a sua taxa legal de aplicação.

3 MODO DO CÁLCULO DOS JUROS

Os juros de forma geral têm como classificação da forma de cálculo duas formas básicas os juros simples e os juros compostos, porém no ramo do Direito existe mais uma forma de classificação, os juros capitalizados.

Os juros simples são aqueles que possuem uma taxa fixa em todas suas parcelas, sem qualquer ajuste extra ou modulação.

Os juros compostos são aqueles que são ajustados de uma vez sempre ao final de um período.

Já os juros capitalizados são aqueles ajustados mês a mês e acrescidos da taxa inicial, o famoso chamado juros sobre juros, esta classificação também é conhecida como Anatocismo, *ana* significa repetição e *tokos* significa juros.

Esta modalidade ultima modalidade não é permitida no Brasil assim como prevê a Sumula 121 do STF “É vedada a capitalização de juros ainda que convencionalizada”.

A capitalização de juros é considerada uma forma de usura, que se mostra claro o excesso na compensação do capital fornecido, portanto uma pratica abusiva proibida pelo Decreto Lei 22.626/33 em seu art. 4º “É proibido contar juros de juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.”

Porém de acordo com o art. 591 do Código Civil parte final a capitalização anual fica permitida.

“Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.”

4 CLASSIFICAÇÃO DOS JUROS

Os juros poderão possuir caráter compensatório ou moratório.

4.1 Compensatórios

Os compensatórios são aqueles cuja função é remunerar pela disponibilização de crédito a terceiro, uma espécie de incentivo para a realização desse tipo de negociação.

Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 399) dispõe em sua doutrina sobre o assunto:

“Juros *compensatórios*, também chamados de *remuneratórios* ou *juros-frutos*, são os devidos como compensação pela utilização de capital

pertencente a outrem. Resultam de uma utilização consentida de um capital alheio.”

4.2 Moratórios

Os moratórios são os juros que surgem do descumprimento de uma obrigação, do seu atraso ou do cumprimento de forma diversa do estipulado.

Estes poderão ser realizados de duas formas, a convencional e a legal, assim como prevê o art. 406 do Código Civil:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para que a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

4.2.1 Convencionais

Os juros convencionais são aqueles em que as partes definirão a taxa que será aplicada para aquele específico caso.

4.2.2 Legais

Os juros legais serão aqueles onde não haverá o acordo das partes para sua formação neste caso o valor de taxa devida será previamente determinado em lei.

“Caso não sejam convencionados, ou se as partes não estabelecerem a taxa devida, ou se decorrerem da lei, ou juros corresponderão àquela que estiver em vigor para mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.” (Hamid Charaf Bdine Jr. 2007, p. 296).

5 DIVERGÊNCIAS QUANTO AO PADRÃO DE APLICAÇÃO

Apesar de dos juros legais serem supostamente o tipo de taxação mais simples por estar pré determinada em lei, este tipo é o que mais gera discussões no âmbito jurídico pela incerteza gerada por não se ter uma pacificação final formada sobre qual das previsões legais estaria realmente valendo hoje.

O art. 406 discorre que a taxa a ser aplicada seria aquela “[...] que estiver em vigor para que a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.”

Porém há quem entenda que limite desta taxa é a chamada taxa SELIC, e outros entendem que o correto é a aplicação da taxa prevista no Código Tributário Nacional no art. 161, § 1º.

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculado à taxa de 1% (um por cento) ao mês. [...]”

A esta divergência ocorre, pois a lei dispõe sobre modo diverso sobre o assunto, tanto na taxa SELIC, quanto na “Lei da Usura” (Decreto-Lei nº 22.626/33).

5.1 Taxa SELIC

A sigla SELIC significa Sistema Especial de Liquidação e Custódia, criado para gerenciamento dos títulos públicos emitidos pelo Tesouro Nacional, tais títulos são emitidos para o governo adquirir capital; um crédito conseguido através

de uma pessoa física ou jurídica possui condições mais benéficas do que quando feito por bancos ou outros órgãos especializados.

Além da utilização no controle dos títulos públicos a SELIC também é utilizada para fixação do índice da taxa legal de juros.

“A Resolução nº 1.124/96 do Conselho Monetário Nacional instituiu a Taxa SELIC, definida pelas Circulares BACEN 2.868/99 e 2.900/99, assim dispendo: "define-se Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos apurados no Sistema Integrado de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais". (CONTRIBUINTE, 2011 <http://www.direitosdocontribuinte.com.br/page18.htm>)

E ainda segundo o artigo publicado pelo site Direitos do Contribuinte “Taxa SELIC-Origem, Conceito, Formula e Legalidade”:

“Esta taxa, além de refletir a liquidez dos recursos financeiros no mercado monetário, tem a característica de juros remuneratórios ao investidor. Assim, desconsiderando a natureza deste índice, a SELIC foi utilizada para driblar a limitação legal dos juros moratórios dos débitos tributários, de 1% ao mês, de acordo com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966).”

A taxa SELIC possui uma modulação periódica o índice para o mês de outubro, por exemplo, é de 0,94%, e justamente por esta incerteza e frequente mudança a taxa SELIC muito se discute se seria correto sua utilização.

A taxa SELIC leva em conta a condição do Estado e a economia do país, porém fazer uma exata medição desses fatores é algo muito subjetivo o que pode levar a índices abusivos.

Estes argumentos entre outros são utilizados por aqueles que defendem que a taxa SELIC é aplicada de forma irregular.

5.2 Lei de Usura

Em meio à discussão de qual seria a taxa fixa certa a ser adotada há aqueles que entendem que a chamada “Lei da Usura” de 1933 estaria em pleno vigor e deve ser adotada como parâmetro base.

“O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, mais conhecido por Lei de Usura , orienta a questão dos juros remuneratórios e de mora, nas operações de empréstimos. Atualmente, as operações de financiamento habitacional examinadas e discutidas na esfera judicial, são admitidas, geralmente, sob remuneração máxima de 10% ao ano, quando firmadas até a Lei nº 8.692 /93 e, após, de 12% ao ano.” (ASSIS, 2009)

Os doutrinadores que seguem esta linha de pensamento alegam que a norma geral (no caso o Código Civil de 2002) não revogou a Lei da Usura, já que esta é uma norma especial.

5.3 Posicionamento mais aceito

Segundo o entendimento da Maria Helena Diniz (2010, p. 418) o posicionamento mais aceito é em relação à utilização dos juros moratórios frente à taxa estabelecida pelo Código Tributário Nacional.

A posição do STJ vem sendo, o que acatamos, mais favorável à aplicação do art. 161, § 1º, do CTN, entendendo que a taxa de juros moratórios sobre os tributos devidos a Fazenda Nacional é de 1% ao mês e não a taxa SELIC, que tem natureza híbrida, constituindo ora índice de atualização monetária ora de juros compensatórios (STJ, 2º T., REsp 413.799 RS, rel. Min. Fraciuilli Netto, j. 8-10-2002; STJ, 2º T., REsp 356.147/AL, rel. Min. Fraciuilli Netto, j. 11-3-2003). (DINIZ, 2010, p. 418).

Com o mesmo entendimento de Maria Helena Diniz pensa outros diversos doutrinadores como Luiz Antônio Scavone Junior, Álvaro Villaça Azevedo e Paulo Luiz Netto Lôbo no qual apresento uma pequena parte de seu posicionamento sobre o assunto.

“Por essas razões, entendemos que apenas a taxa máxima prevista no Código Tributário Nacional pode ser aplicada nos juros moratórios entre particulares. Os juros moratórios convencionados também tem de observar esse limite (12% ao ano) que corresponde ao estabelecido na Lei de Usura, cuja regra há de ser aplicada em conjunto com o Código Civil.” (LÔBO, 1999, p. 292).

6 APLICAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS NOS BANCOS

Os bancos, por sua vez possuem uma condição especial na relação do limite das taxas de juros a ser cobradas para realização dos serviços por eles prestados.

As agências bancárias em geral não estão submetidas a nenhuma destas condições de juros apresentadas, eles não estão limitados nem ao Código Civil nem a Lei da Usura, os bancos possuem vinculação ao Conselho Monetário Nacional.

Esta regulamentação está presente na Lei 4595/64, a Lei do Sistema Financeiro Nacional, o STF entende que apesar dos bancos não estarem vinculados ao Código Civil, estes estão vinculados ao Código de Defesa do Consumidor, por prestarem uma relação de consumo de serviços a comunidade, e deste modo estando impedidos de prestar serviços abusivos aos consumidores.

“O Supremo Tribunal Federal, na ADI 2591, decidiu que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se a todas as relações bancárias, menos àquelas que dizem respeito à intermediação do dinheiro nas operações passivas e ativas das instituições financeiras.[...]

[...] De forma clara e definitiva, a Suprema Corte, no que diz respeito à matéria, declarou, portanto, que:

- 1) o Código de Defesa do Consumidor aplica-se a toda as relações de consumo entre as instituições financeiras e seus usuários; logo
- 2) não se aplica em relação ao custo e rentabilidade do dinheiro, matérias sujeitas à lei complementar e à política monetária e cambial; devendo
- 3) eventual abusividade na cobrança de taxa de juros só pode ser contestada à luz do Código Civil.” (MARTINS, Ives Granda da Silva).

Apesar do impedimento legal não é isso que vemos na grande quantidade de processos movidos todos os dias, há diversos bancos, que continuam emitindo cartões e firmando contratos sem a permissão, além dos inúmeros casos de aplicação de taxas abusivas, mostrando o quão indefeso é o consumidor perante os bancos, se tornando fundamental a proteção destes pelo Código de Defesa do Consumidor, lhes permitindo uma condição mais equiparada diante a força e influência destas instituições em nosso país.

7 CONCLUSÃO

Com o presente artigo foi possível se criar uma ideia da importância do estudo da utilização dos juros em seus diversos aspectos, tanto para aprofundamento dos meios especializados quando para um aprofundamento do entendimento de sua importância para a sociedade em geral.

A ideia de juros a muito já é conhecida e solidificada nas relações contratuais da humanidade, porém até hoje existem divergências quanto a sua aplicação, como é o caso da discussão sobre qual seria o critério oficial para aplicação da taxa legal de juros moratórios.

Há quem entenda que a taxa oficial deveria ter como base o que fosse estipulado pela taxa SELIC, mas há quem entenda que pelo modo que se chega a esta taxa poderia se criar uma onerosidade nas relações contratuais, e que portanto o previsto pelo Código Tributário Nacional seria o mais justo. E que apesar de tantos doutrinadores pesquisadores e juristas tratarem ainda não há um entendimento plenamente pacificado sobre o assunto.

Os juros sempre estiveram presentes na sociedade como forma de remuneração pela disponibilização dos recursos prestados à terceiros e como forma de compensação para possíveis desvios ao meio de cumprimento ou o seu descumprimento, e pelo caráter econômico evolutivo de nossa sociedade não estaremos longe da discussão dos juros tão cedo.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

ASSIS, Evori Veiga de. **A Lei de Usura vigindo há 76 anos**. Disponível em: <<http://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/988082/a-lei-de-usura-vigindo-ha-76-anos>>. Acesso em: 20 out. 2011.

CONTRIBUINTE, Direitos do. **Taxa SELIC - Origem, Conceito, Fórmula e Legalidade**. Disponível em: <<http://www.direitosdocontribuinte.com.br/page18.htm>>. Acesso em: 20 out. 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 25. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

FACULDADES INTEGRADAS "ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO". **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das obrigações: parte geral**. 11. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 7. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo Código Civil, volume V, tomo II: do inadimplemento das obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p.386.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Taxa de Juros e CDC**. Disponível em: <<http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-tributario/1465-taxa-de-juros-e-cdc.htm>>. Acesso em: 20 out. 2011.

PINHA, Bernardo. **O que é a taxa SELIC e como afeta as nossas vidas**. Disponível em: <O que é a taxa SELIC e como ela afeta as nossas vidas

<http://www.produzindo.net/o-que-e-a-taxa-selic-e-como-ela-afeta-as-nossas-vidas/>>.

Acesso em: 20 out. 2011

PITON-GONÇALVES, Prof. Jean. **A História da Matemática Comercial e Financeira.** Disponível em:

<<http://www.somatematica.com.br/historia/matfinanceira.php>>. Acesso em: 20 out. 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.